



Número: **0816322-21.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **24/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
JOSE HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS (AUTOR)		LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)
MAPFRE (RÉU)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
20540 106	14/04/2019 00:48	<a href="#">Petição Inicial</a>
20540 107	14/04/2019 00:48	<a href="#">JOSE HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS- dpvat</a>
20540 114	14/04/2019 00:48	<a href="#">JOSE HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS- sentença sem julgamento de mérito</a>
20540 119	14/04/2019 00:48	<a href="#">JOSE HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS- atendimento + BO + Req Administrativo + Identificação</a>
20540 134	14/04/2019 00:48	<a href="#">JOSE HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS- atos constitutivos + comprovante + movimentação processual</a>
20966 544	07/05/2019 14:20	<a href="#">Despacho</a>
22218 238	25/06/2019 17:52	<a href="#">Expediente</a>
27908 396	03/02/2020 15:14	<a href="#">Despacho</a>
28478 239	20/02/2020 14:35	<a href="#">Carta</a>
29045 263	12/03/2020 14:11	<a href="#">Outros Documentos</a>
29045 268	12/03/2020 14:11	<a href="#">0816322-21.2019</a>
		Aviso de Recebimento

anexo



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 14/04/2019 00:48:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041400483311100000019979904>  
Número do documento: 19041400483311100000019979904

Num. 20540106 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

**JOSE HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o no. 122.200.204-36, residente na Nova Redonda, s/n, Centro, Juripiranga/PB, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente, **AÇÃO SUMÁRIA de Cobrança de SEGURO DPVAT**, em desfavor de **SEGURADORA MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S. A., CNPJ 061.074.175/008201**, situada na Avenida Epitácio Pessoa, n.º 723, Centro, João Pessoa/PB; pelas razões que passa a expor:

LMN Advocacia - Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 15 - Centro - João Pessoa - PB - Fone: (83) 3241.1843



**PRELIMINARMENTE****DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

A Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

**DO INTERESSE DE AGIR** – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.**

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).



APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional<sup>5ºXXXVCF</sup>.

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é **OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO**:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.



Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

#### DOS FATOS:

No dia 09/02/2014, ocorreu um acidente de trânsito, nesta Capital Paraibana, acidente este que, ocasionou incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento Hospitalar, Ficha de Internação e Cirurgia de Trauma com Fratura, todos em anexos.

Não há nos autos que se falar em prescrição tendo em vista que a parte autora ajuizou ação em desfavor da seguradora sob o número de n. 085882562.2016.815.2001, o qual foi extinto sem julgamento de mérito, por falta de requerimento administrativo, o qual foi extinto sem julgamento de mérito, pelo entendimento do juiz de não ter o autor requerido inicialmente pela via administrativa, processo este extinto, sem julgamento de mérito;

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juiz, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006. DPVAT

#### DO DIREITO:



O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

#### PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

*“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...*

Mediante a entrega dos seguintes documentos: *“registro da ocorrência no órgão policial competente”*.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.



Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), *portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA -DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.



Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

*Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.*

**O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).**

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

#### **DA PROVA PERICIAL** – Da teoria da dinamização do ônus da prova.

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

LMN Advocacia - Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 15 - Centro - João Pessoa - PB - Fone. (83) 3241.1043



“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus *probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela



regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014).

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o



adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

#### **DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA:**

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores. Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.



Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI<sup>a</sup> ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



Portanto, com todas as vêniás, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

**EMENTA:**

**AGRADO REGIMENTAL EM APPELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRADO IMPROVIDO.**

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.
2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.
3. Agrado regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da



*indenização.' (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. 'Com base no princípio *tempus regit actum*, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.' (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)"*

*"(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o 'grau' da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio *tempus regit actum*, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...) (20071010043086APC, Relator J. J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)"*

**"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).**

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

"Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.



Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença".

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURODPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado).**

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIODPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:**

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.



O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

Art. 20 - *A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)*

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - *Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)*

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g. N.)

a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:



§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973).

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º - "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (g. N.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

"Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa" (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. Em 20-3-2001).

"O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional." (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

**DO PEDIDO:**

*Ex positis*, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcrase no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos



termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

f. A) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

f. B) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;



h) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do **DRA. LIDIANI MARTINS NUNES, OAB/PB – 10.244**, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC:

i) Requer que os auto seja apensados ao de n.º 085882562.2016.815.2001, o qual foi extinto sem julgamento de mérito por falta de requerimento administrativo;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 9.450,00, apenas para fins de alçada.

T. Em que,

P. E E. Deferimento.

**LIDIANI MARTINS NUNES**

**OAB/PB N.º 10244**





**Estado da Paraíba  
Poder Judiciário  
Comarca de João Pessoa  
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível**

---

Processo n. : 0013266-52.2015.815.2001  
Ação : Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT)  
Promovente : José Humberto Jacinto dos Santos  
Promovido : Nobre Seguradora do Brasil S/A  
Prolator : INÁCIO JÁRIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE

**SENTENÇA**

**COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.** Carência de ação. Falta de interesse processual. Rejeição do pedido inicial. Inteligência dô art. 267, VI do CPC. Extinção do feito sem resolução do mérito.

Para o recebimento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT é imprescindível a realização de requerimento administrativo antes da propositura da ação, considerando a natureza da relação entre seguradora e beneficiário que não são contratantes entre si.

Vistos.

Cuida-se de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT manejada por **José Humberto Jacinto dos Santos** contra **Nobre Seguradora do Brasil S/A**, objetivando recebimento de seguro obrigatório DPVAT em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em data de 09.02.2014, que resultou na debilidade permanente, fls. 02/06. Juntou documentos de fls. 07/14.

**É O RELATÓRIO.  
DECIDO.**

É cediço que, para o exercício do direito de acesso ao Judiciário, exige-se a demonstração do interesse processual, da pretensão resistida.

1



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 14/04/2019 00:48:39  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904140035165000000019979912>  
Número do documento: 1904140035165000000019979912

Num. 20540114 - Pág. 1

A lide é uma pretensão resistida. Inicia-se ainda no campo extrajudicial, quando alguém não aceita, deixa de fazer ou resiste à vontade da outra pessoa. Uma vez instaurado o conflito de interesses, o Estado-Juiz é chamado para aplicar a Lei e reequilibrar as relações. Mas, se restar caracterizado que não houve resistência à pretensão, ou ainda, que a parte contrária sequer foi informada da vontade do requerente, não é possível exigir a presença do Estado-Juiz, pois este só será acionado se, realmente, existir um conflito.

A função jurisdicional só atua diante de casos concretos de conflitos de interesses e sempre na dependência da invocação dos interessados, porque são deveres primários destes a obediência à ordem jurídica e a aplicação voluntária de suas normas nos negócios jurídicos praticados.

Não são todos os conflitos de interesses que se compõem por meio da jurisdição, mas apenas aqueles que configuram lide ou litígio. Para que haja, outrossim, a lide é necessário que ocorra um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. É que muitos conflitos existem sem que cheguem a repercutir no campo da atividade jurisdicional.

Se, por qualquer razão, uma parte, por exemplo, se curva diante da pretensão da outra, conflito de interesses pode ter existido, mas não gerou litígio, justamente pela falta do elemento indispensável deste, que vem a ser resistência de um indivíduo à pretensão do outro.

Não bastasse, o art.2º do CPC estabelece que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais. Esse dispositivo é referendado pelo seguinte, o art.3º, que dispõe que para a propositura de uma ação ou a sua contestação é necessário ter interesse. Esse interesse, evidentemente, demonstra-se quando houver a lide ou resistência declarada à pretensão pretendida. Em sendo assim, nos casos das ações ajuizadas para o recebimento da indenização do Seguro DPVAT, é imprescindível a realização de requerimento administrativo antes da propositura da ação.

Ora, se o demandante não demonstrou à Seguradora o seu interesse na indenização e esta ainda não teve a oportunidade de aceitar ou negar a pretensão, entende-se, portanto, que a seguradora ainda não lesionou ou ameaçou lesionar o direito do beneficiário em receber a indenização por ele pleiteada, caracterizando assim, a inexistência de conflito de interesses.



Destaca-se, que a questão não se refere ao exaurimento da esfera administrativa, a qual, como cediço, não impede o acesso ao judiciário, exceto nos casos excepcionados pela Constituição Federal.

Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça, em casos assemelhados quanto a este tema, já decidiu que **carezca de interesse de agir a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a vindicação pretendida.**

Como é possível observar, não se está condicionando a propositura da ação ao exaurimento requerimento administrativo e com isso ofendendo ao princípio constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário. A verdade é que preciso coibir os excessos que têm ocorrido atualmente em nosso sistema.

O judiciário só deve ser invocado quando verdadeiramente houver lesão ou ameaça de lesão ao seu direito. E isto, repita-se, não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.5º, XXXV da CF/88). Muito pelo contrário, serve como garantia de que o judiciário não servirá à ações infundadas ou de pouca utilidade.

Nessa toada, parece-me razoável exigir do interessado que demonstre, ao propor a ação de cobrança de seguro DPVAT, a existência de pretensão resistida, expondo a lesão ou ameaça de lesão ao seu direito. Tal postura vai ao encontro do postulado do devido processo legal.

A propósito, veja-se a decisão proferida pela 1ª Turma do STF:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RETIDO na origem. Art. 542, § 3º, do CPC. Processamento imediato.**  
**1. As garantias constitucionais do acesso ao Poder Judiciário e da ampla defesa, insculpidas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Política, não eximem as partes de observar os pressupostos de admissibilidade, extrínsecos ou intrínsecos, exigidos para cada recurso, o que em absoluto implica excesso de formalismo, cerceamento de defesa ou negativa de acesso à jurisdição, por se tratarem de exigências**



**contidas na legislação processual vigente, constituindo, a sua observância, verdadeira imposição do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF).** [...] (AC 3189 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, processo eletrônico DJe-198 DIVULG 08-10-2012 PUBLIC 09-10-2012).

De outro canto, aceitar o processamento sem a demonstração da necessidade do pronunciamento judicial, equivale, com a devida *venia*, a inverter a ordem natural das coisas, pois, o Judiciário deve ser visto como a última opção para a solução de conflitos. Não por outra razão, o processo é tido como instrumento de pacificação social.

*Permitir o ajuizamento do pedido sem a comprovação do requerimento administrativo prévio, sem a comprovação do interesse-utilidade do pronunciamento judicial, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça para desafogar o Poder Judiciário.*

Vale registrar que, a título de exemplo, o STF reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário de n. 631.240, cujo tema é o "*Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário*", da relatoria é do Min. Joaquim Barbosa.

De outro giro, sob o contexto da análise econômica do direito, o processamento das cobranças de seguro obrigatório, sem a existência de lide, portanto, sem a comprovação prévia da necessidade de pronunciamento judicial, gera ao Poder Judiciário desperdício de tempo e a falta de interesse processual da parte. Razão pela qual, a extinção da ação é medida de rigor.

Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direitos atinentes à espécie, DECLARO a **EXTINÇÃO** do feito, sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual, conforme disposto no art. 267, VI do CPC.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ante a sua comprovada hipossuficiência, fls. 08.

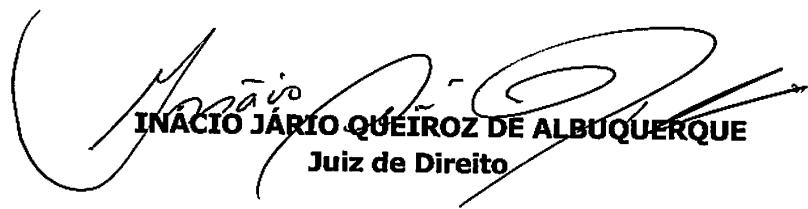
Transitada em julgado, **arquivem-se os autos.**

P.R.I.

João Pessoa, 27.07.2015.

4  



**INÁCIO JÁRIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE**  
**Juiz de Direito**

5



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 14/04/2019 00:48:39  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904140035165000000019979912>  
Número do documento: 1904140035165000000019979912

Num. 20540114 - Pág. 5



## CERTIDÃO

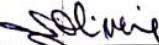
Nº.1574/2014

Atendendo solicitação da senhora MARLUCE RODRIGUES DA SILVA e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcisio Burity, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial de nº 617548 e Prontuário Nº 2013.07.002222 pertencentes a JOSE HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS que foi atendido na Unidade de Urgência e Emergência do Ortotrauma, no dia 09/02/2014 às 14h28min, vítima de queda de moto, com dor em membro superior esquerdo e dor e impossibilidade funcional em quadril direito.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de rádio distal esquerdo e luxação de quadril. Realizado procedimento cirúrgico em 09.02.2014. Alta hospitalar em 19.02.2014.

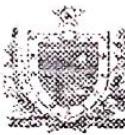
E para constar eu, Sônia Maria Maciel Pontes de Oliveira, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 30 de julho 2014

  
Médica da Vigilância à Saúde  
CRM/PB 2959

Scanned by CamScanner





CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº. 030/2015

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os registros de ocorrências policiais deste órgão, revendo o Livro 01/2015, encontramos a ocorrência de nº 030/2015, que passamos a transcrever na íntegra: Aos 04 (quatro) dias do mês fevereiro do ano de 2015 (dois mil e quinze), nesta cidade de Juripiranga, Estado da Paraíba e na Delegacia de Polícia Civil, quando se encontrava presente JOÃO AMARO GOMES FILHO, Delegado de Polícia Civil, comigo, Policial Civil Atendente, ao final assinado e declarado, aí, por volta das 11h10min, compareceu o senhor JOSÉ HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Itambé/PE, auxiliar de eletricista, com 19 anos de idade, nascido aos 24/05/1995, RG 4.241.849 SSDS/PB, filho de José Roberto Jacinto dos Santos e Marluce Rodrigues da Silva, residente na Rua Nova Rondônia, s/nº - Juripiranga/PB, telefone: (83) 8725-6522, o qual passou a NOTICIAR:

Alfim o noticiante que no dia 09/02/2014 por volta das 14h30min nas proximidades da "estrada de paraibinha", na estrada que liga Juripiranga/PB à Pilar/PB, pilotava uma motocicleta pertencente ao seu primo, quando no sentido contrário vinham duas caçambas transportando areia, tendo uma "entrado num desvio que estava em frente ao noticiante" e a outra "pegou direto" vindo em direção ao noticiante; QUE afirma noticiante que para não bater de frente com caçamba, pulou com a motocicleta "na barreira"; QUE foi socorrido para o Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarciso Burity, em João Pessoa/PB; QUE não sabe informar os dados da motocicleta no momento em que faz esta ocorrência.

Era o que continha dita ocorrência. Ciente o declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 (Falsidade Ideológica) do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente certidão. O referido é verdade, dou fé. Dado e passado nesta cidade de Juripiranga/PB, aos 04 (quatro) do mês de fevereiro de 2015 (Dois Mil e quinze), eu Policial Civil Atendente o que digitei, assino.

José Humberto Jacinto dos Santos  
JOSE HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS  
Noticiante

123  
Ryzemberg G. de Lima Santos  
Comissário de Polícia Civil  
MAT: 156.463-3



SI 69242170 6 BR

ECT - ENP - BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAMOS  
Av: 30500-011 - AC CENTRAL DE JOAO PESSOA  
JOAO PESSOA - PB  
CNPJ.: 340231699816 Inc Est.: 10074500

## COMPROVANTE DO CLIENTE

Chente..... SICURADORA FIDEL CONSUR SEGU  
CNPJ/CFI..... 04249963000104  
Doc. Post..... 3050114891  
Contrato... 9112240636 Cod. Adm.: 11205700  
Cartao... 62260785

Movimento... 04/12/2018 Hora..... 16:02:41  
Caixa..... 81026185 Matricula... 84772180  
Lancamento... 058 Atendimento... 00029  
Modalidade... A Faturar ID Inscrição... 1566215200

DESCRICAO 010. FRECO(R\$)  
SEGURO INFAT. ATC 30 1 23,26  
Valor do Porte(R\$)... 23,26  
Peso real (G)... 77  
CNPJ/CFI Remet... 12224120456  
Nome Remetente... JOSE HUMBERTO JACINTO DOS  
Cont. Nome... SANTOS  
Endereço Remet... RUA NOVA RONCAGNA, 0 - CEN  
Cont. Endereço... TRD  
Cep Remetente... 56350-000  
Cidade Remet... JURIPIRANGA  
UF Remet... PB  
FUSTAL RESPOSTA PRV 1 23,00  
Valor do Porte(R\$)... 29,00  
Cep Destino... 20031-206 (RJ)  
Peso real (G)... 77  
OBJETO... 51004217068R

Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (0h), será acrescido 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega.

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 52,26

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor,  
utilize o serviço adicional de valor declarado.

## A FATARAR

Reconheço a prestação de(s) serviço(s) acima prestado(s), e(s) qual(s) pagaréi mediante apresentação da fatura. Os valores constantes deste comprovante poderão sofrer variações de acordo com as cláusulas contratuais.

Name: Jose Humberto  
Ass. Responsável: Jose Humberto

Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (0h), será acrescido 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega.

SERV. POSTAL: DIRETOS E DEVERES-LEI 1533/83

GANHE TEMPO!  
Baixe o APP de E-Atendimento dos Correios

VIA-CLIENTE SARA 7.8.01

DO. TIR. 04/12/2018 16:02:41  
Av. 30500-011 - AC CENTRAL DE JOAO PESSOA - PB  
JOAO PESSOA  
CNPJ/CFI: 340231699816 Inc Est.: 10074500

## COMPROVANTE DO CLIENTE

Chente..... SICURADORA FIDEL CONSUR SEGU

CNPJ/CFI..... 04249963000104

Doc. Post..... 3050114891

Contrato... 9112240636 Cod. Adm.: 11205700

Cartao... 62260785

Movimento... 04/12/2018 hora..... 16:02:41

Caixa..... 81026185 Matricula... 84772180

Lancamento... 058 Atendimento... 00029

Modalidade... A Faturar ID Inscrição... 1566215200

DESCRIÇÃO 010. PRECO(R\$)  
SEGURO INFAT. ATC 30 1 23,26

Valor do Porte(R\$)... 23,26

Peso real (G)... 77

CNPJ/CFI Remet... 12224120456

Nome Remetente... JOSE HUMBERTO JACINTO DOS

Cont. Nome... SANTOS

Endereço Remet... RUA NOVA RONCAGNA, 0 - CEN

Cont. Endereço... TRD

Cep Remetente... 56350-000

Cidade Remet... JURIPIRANGA

UF Remet... PB

FUSTAL RESPOSTA PRV 1 23,00

Valor do Porte(R\$)... 29,00

Cep Destino... 20031-206 (RJ)

Peso real (G)... 77

OBJETO... 51004217068R

Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (0h), será acrescido 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega.

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 52,26

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor,  
utilize o serviço adicional de valor declarado.

## A FATARAR

Reconheço a prestação de(s) serviço(s) acima prestado(s), e(s) qual(s) pagaréi mediante apresentação da fatura. Os valores constantes deste comprovante poderão sofrer variações de acordo com as cláusulas contratuais.

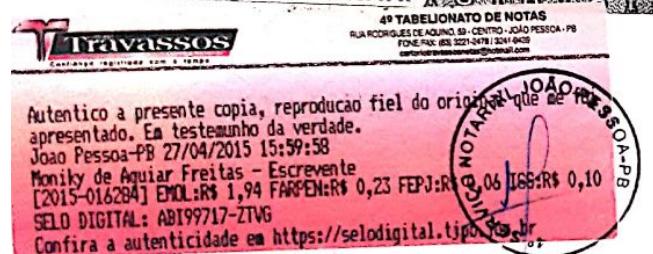
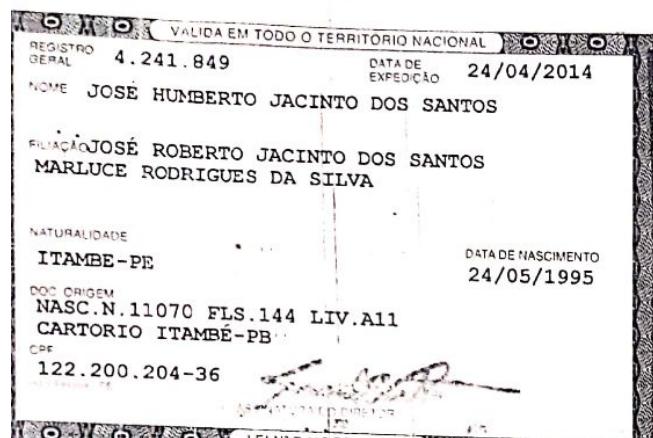
Name: Jose Humberto  
Ass. Responsável: Jose Humberto

Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (0h), será acrescido 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega.

SERV. POSTAL: DIRETOS E DEVERES-LEI 1533/83

Ganhe tempo!  
Baixe o APP de E-Atendimento dos Correios

VIA-CLIENTE SARA 7.8.01



**PROCURAÇÃO AD JUDICIA**

Outorgante: JOSE HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS , brasileiro(a), solteiro(a), inscrito(a) no CPF sob o no. 122.200.204-36, residente na Nova Redonda, s/n, Centro, Juripiranga/PB, vem constituir como advogada a Dra. LIDIANI MARTINS NUNES, OAB no. 10244/PB, com escritório localizado na Av. João Luis Ribeiro de Moraes, no. 15, João Pessoa/PB, fone: (83) 3241-1843.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular que assino, nomeio e constituo como bastante procuradora, a outorgada supra qualificada, outorgando-lhe plenos e especiais poderes, incluindo os das cláusulas extra e ad judicia para representar a outorgante em quaisquer instâncias, Juízos ou Tribunais, repartições e órgãos da Administração Pública direta ou indireta, Federal, dos Estados ou dos Municípios, podendo praticar, conjunta ou separadamente, todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive, propor quaisquer ações, defender nas que forem propostas, recorrer em qualquer Instância ou Tribunal, podendo, ainda, firmar os documentos necessários, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, substabelecer a presente no todo, ou em parte, com ou sem reserva de poderes e todos os demais poderes necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, confessar, reconhecer a procedência do pedido, podendo inclusive a outorgada receber alvará nominal a(o) outorgante, e praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato. Desde já fixo HONORÁRIOS CONTRATUAIS de 30% (Trinta por cento), independente dos sucumbenciais. E desde já autorizo a expedir alvará judicial de honorários contratuais separados, nos próprios autos do processo judicial de cobrança de seguro DPVAT, por morte ou debilidade, perante a Justiça Estadual.

João Pessoa, 03 de Dezembro de 2018

*Jose Humberto Jacinto dos Santos*  
Jose Humberto Jacinto Dos Santos

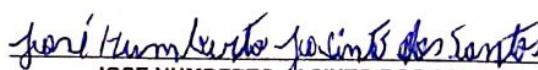


## **DECLARAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA**

Eu, **JOSE HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS**, brasileiro(a), solteiro(a), Ajudante De Eletricista, portador(a) do CIC nº 122.200.204-36, residente e domiciliado(a) à Nova Redonda, s/n, Centro, Juripiranga/PB. **DECLARO**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **Gratuidade da Justiça**, com fulcro no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015), *in verbis*:

*"Art. 98 – A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*  
*§ 1º A gratuidade da justiça compreende:*  
*I – as taxas ou as custas judiciais;*  
*II – os selos postais;*  
*III – as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*  
*IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*  
*V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais;*  
*VI – os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*  
*VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*  
*VIII – os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*  
*IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. "*

João Pessoa, 03 de Dezembro de 2018

  
**JOSE HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS**  
CIC: 122.200.204-36



**TERMO DE DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE RISCO E AUTORIZAÇÃO PARA ALVARÁS SEPARADOS**

Pelo presente instrumento particular, Eu, JOSE HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS , brasileiro(a), solteiro(a), inscrito(a) no CPF sob o no. 122.200.204-36, residente na Nova Redonda, s/n, Centro, Juripiranga/PB, nesta data em que se realiza esse ATO DE CONTRATAÇÃO dos serviços de advocacia com o(a) advogado(a), DRª LIDIANI NUNES, OAB/PB 10244, DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE:

- 1 - NÃO EFETUEI NENHUM PAGAMENTO á titulo de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, tendo em vista que tal prestação se CARACTERIZA EM CONTRATO DE RISCO, podendo ou não o direito ser reconhecido perante o judiciário.
- 2 - PAGAREI OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ATO DA EXPEDIÇÃO DOS RESPECTIVOS ALVARÁS, PODENDO INCLUSIVE O(A) ADVOGADO(A) REQUERER OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM SEPARADO NOS AUTOS DO PROCESSO.
- 3 - DESDE JÁ, CONCORDO COM OS VALORES DETERMINADOS PELO(A) ADVOGADO(A) EM SEDE DE ALVARÁS SEPARADOS, BEM COMO COM A EXPEDIÇÃO DOS RESPECTIVOS ALVARÁS CONTRATUAIS EM SEPARADO.

João Pessoa (PB), 03 de Dezembro de 2018

Jose Humberto Jacinto dos Santos

Jose Humberto Jacinto Dos Santos  
CIC: 122.200.204-36



MARLUCI RODRIGUES DA SILVA  
RUA NOVA RONDONIA, S/N - CENTRO  
JURIPIRANGA/PB CEP 58330000 (AG 113)



Emissao 16/10/2017 Referencia Out/2017  
Classe/Subcls RESIDENCIAL/RESIDENCIAL MONOFÁSICO  
Roteiro 7 - 117 - 750 - 4010 Nº medidor 00001316376

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br230, Km25, Cristo Redentor, João Pessoa/PB - CEP 58071-122  
- CNPJ 03.006.183/0001-40 Insc Est 16.015.823-1  
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica N°000 535 38  
Cód. para Déb. Automático: 0001292126

Atendimento ao Cliente ENERGISA **0800 083 0196** Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)

Conta referente a

Apresentação

Data prevista da  
próxima leitura

CPF/ CNPJ/ RANI



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 14/04/2019 00:48:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041400480320500000019979930>  
Número do documento: 19041400480320500000019979930

Scanned by CamScanner

Num. 20540134 - Pág. 4

**Processo**

Nº Processo: 0013266-52.2015.815.2001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Vara: 2A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA  
Status: BAIXADO Distribuição: 30/04/2015  
Localizador: ARQUIVADO/CX:456 Valor Ação: R\$13.500,00

**Assuntos:**

ACIDENTE DE TRANSITO

**Movimentações:**

	Data	Descrição
1	29/04/2016	BAIXA DEFINITIVA 29/04/2016 11:05 TJEJPBM
2	29/04/2016	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE 29/04/2016
3	29/04/2016	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 29/04/2016 ARQUIVAMENTO ORDENADO
4	08/04/2016	CONCLUSOS PARA DESPACHO 08/04/2016
5	08/04/2016	RECEBIDOS OS AUTOS 08/04/2016 DEV TJPB
6	26/10/2015	REMETIDOS OS AUTOS PARA TJPB 26/10/2015
7	26/10/2015	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 26/10/2015 AUTOS AO TJPB
8	21/09/2015	CONCLUSOS PARA DESPACHO 20/10/2015
9	21/09/2015	JUNTADA DE PETICAO APELACAO 21/09/2015 P062577152001 14:26:50 JOSE HU
10	18/08/2015	PROTOCOLIZADA PETICAO APELACAO 18/08/2015 P062577152001 08:07:51 JOSE HU
11	12/08/2015	PUBLICADO 12/08/2015 NF: 66/2015
12	06/08/2015	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 06/08/2015 NF 66/15
13	30/07/2015	EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUCAO DO MERITO POR 30/07/2015 -  Inteiro Teor
14	30/07/2015	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 30/07/2015 P050209152001 18:16:08 JOSE HU
15	14/07/2015	PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 14/07/2015 P050209152001 08:57:51 JOSE HU
16	07/07/2015	CONCLUSOS PARA DESPACHO 07/07/2015
17	07/07/2015	EXPEDICAO DE DOCUMENTO DOCUMENTO (OUTROS) 07/07/2015 CERTIFICADO DECURSO PRAZO
18	12/06/2015	PUBLICADO 12/06/2015 NF: 050/2015
19	10/06/2015	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 10/06/2015 NF 50/15
20	27/05/2015	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 27/05/2015 VISTA AUTOR
21	13/05/2015	CONCLUSOS PARA DESPACHO 13/05/2015
22	30/04/2015	DISTRIBUIDO POR SORTEIO 30/04/2015 TJEJPBM

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejudiciário através do telefone: (83) 3621-1581

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 14/04/2019 00:48:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904140048032050000019979930>  
Número do documento: 1904140048032050000019979930

Num. 20540134 - Pág. 5



Tribunal de Justiça da Paraíba  
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau  
**Comprovante de protocolo**

**Processo**

Número do processo: **0858825-62.2016.8.15.2001**  
Órgão julgador: **16ª Vara Cível da Capital**  
Jurisdição: **João Pessoa - Fórum Cível**  
Classe: **PROCEDIMENTO COMUM (7)**  
Assunto principal: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**  
Valor da causa: **R\$ 9.450,00**  
Partes: **JOSE HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS (122.200.204-36)**  
**NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (85.031.334/0001-85)**

**Audiência**

<b>Documentos do processo</b>	<b>Tipo</b>	<b>Tamanho (KB)</b>
JOSE HUMBERTO JACINTO - BOLETIM.pdf	Outros Documentos	599,68
JOSE HUMBERTO JACINTO - IDENTIDADE.pdf	Outros Documentos	541,75
JOSE HUMBERTO JACINTO - ATENDIMENTO.pdf	Outros Documentos	552,62
JOSE HUMBERTO JACINTO - JUSTIÇA GRATUITA..pdf	Outros Documentos	270,72
JOSE HUMBERTO JACINTO - PROCURAÇÃO.pdf	Outros Documentos	487,66
Petição Inicial	Petição Inicial	0,01
JOSE HUMBERTO JACINTO - PETIÇÃO INICIAL.pdf	Outros Documentos	425,31

**Assuntos**

DIREITO CIVIL / RESPONSABILIDADE CIVIL / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ACIDENTE DE TRÂNSITO

**Lei**

Lei 10406/02

**AUTOR**

LIDIANI MARTINS NUNES (Advogada)  
JOSE HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS

**RÉU**

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Complemento	Valor
2	

Distribuído em: 23/11/2016 16:32

Protocolado por: LIDIANI MARTINS NUNES

Scanned by CamScanner





**Poder Judiciário da Paraíba  
12ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0816322-21.2019.8.15.2001

**DESPACHO**

*Vistos etc.*

1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ajuizada por JOSÉ HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS em desfavor da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A objetivando o recebimento de indenização securitária em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 09/02/2014 que teria ocasionado debilidade de natureza permanente na parte autora.
2. Da leitura da exordial, verifica-se que o promovente distribuiu a ação sem qualquer dependência ou associação, todavia requereu no ID 20540107 – Pág. 18 – *item i* dos pedidos, o apensamento desta aos autos de nº 0858825-62.2016.815.2001, cujo trâmite se deu na 16ª Vara Cível e que teria sido extinto sem resolução de mérito por falta de requerimento administrativo.
3. Pois bem, em pesquisa realizada no sistema PJE foi possível identificar que a parte suplicante ingressou com duas outras demandas anteriores a essa em desfavor da mesma seguradora ré e tendo como causa de pedir a debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 09/02/2014, estando uma ativa e outra já arquivada.

Data da distribuição	Data do acidente	Nº do processo	Unidade Judiciária	Situação
30/04/2015	09/02/2014	0013266-52.2015.815.2001	2ª Vara Cível	Processo extinto sem resolução de mérito por carência de ação – falta de requerimento administrativo – Arquivado desde 29/04/2016
23/11/2016	09/02/2016	0858825-62.2016.815.2001	16ª Vara Cível	Processo extinto sem resolução de mérito por carência de ação – falta de requerimento administrativo – Sentença prolatada em 10/02/2017 –



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 07/05/2019 14:20:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050714204718700000020390945>  
Número do documento: 19050714204718700000020390945

Num. 20966544 - Pág. 1

				Processo ativo <sup>1</sup> (Consulta realizada em 06/05/2019)
14/04/2019	09/02/2016	0816322-21.2019.815.2001	12ª Vara Cível	Despacho Inicial

4. No caso em apreço, é de se pontuar que inexiste o fenômeno da litispendência vez que um dos processos (0858825-62.2016.815.2001) já se encontra julgado. Todavia, mesmo sentenciado tal situação não é capaz de afastar a prevenção, já que esta ação foi distribuída posteriormente, em 14/04/2019. Nesse sentido, estabelece o art. 286, II do CPC que:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

(...)

*II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

5. Reza, ainda, o art. 59 que CPC que:

*Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.*

6. Assim, tem-se que a competência foi firmada perante o juízo da 16ª Vara Cível por oportunidade da distribuição e para onde devem os autos serem remetidos.
7. Por conseguinte, em obediência ao Princípio do Juiz Natural e do art. 286, II do CPC declino da competência em favor daquela Unidade Judiciária. Remetam-se os autos.

Cumpra-se. Intimações, as que se fizerem necessárias.

João Pessoa, 06 de maio de 2019.

**CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**

**Juiz de Direito**

65492 83	10/02/2017 07:37	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
10534 589	31/10/2017 17:28	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
15687 536	01/08/2018 17:42	<a href="#">Certidão Trânsito em Julgado</a>	Certidão Trânsito em Julgado

1





**Poder Judiciário da Paraíba  
12ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0816322-21.2019.8.15.2001

**DESPACHO**

*Vistos etc.*

1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ajuizada por JOSÉ HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS em desfavor da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A objetivando o recebimento de indenização securitária em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 09/02/2014 que teria ocasionado debilidade de natureza permanente na parte autora.
2. Da leitura da exordial, verifica-se que o promovente distribuiu a ação sem qualquer dependência ou associação, todavia requereu no ID 20540107 – Pág. 18 – *item i* dos pedidos, o apensamento desta aos autos de nº 0858825-62.2016.815.2001, cujo trâmite se deu na 16ª Vara Cível e que teria sido extinto sem resolução de mérito por falta de requerimento administrativo.
3. Pois bem, em pesquisa realizada no sistema PJE foi possível identificar que a parte suplicante ingressou com duas outras demandas anteriores a essa em desfavor da mesma seguradora ré e tendo como causa de pedir a debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 09/02/2014, estando uma ativa e outra já arquivada.

Data da distribuição	Data do acidente	Nº do processo	Unidade Judiciária	Situação
30/04/2015	09/02/2014	0013266-52.2015.815.2001	2ª Vara Cível	Processo extinto sem resolução de mérito por carência de ação – falta de requerimento administrativo – Arquivado desde 29/04/2016
23/11/2016	09/02/2016	0858825-62.2016.815.2001	16ª Vara Cível	Processo extinto sem resolução de mérito por carência de ação – falta de requerimento administrativo – Sentença prolatada em 10/02/2017 –



				Processo ativo <sup>1</sup> (Consulta realizada em 06/05/2019)
14/04/2019	09/02/2016	0816322-21.2019.815.2001	12ª Vara Cível	Despacho Inicial

4. No caso em apreço, é de se pontuar que inexiste o fenômeno da litispendência vez que um dos processos (0858825-62.2016.815.2001) já se encontra julgado. Todavia, mesmo sentenciado tal situação não é capaz de afastar a prevenção, já que esta ação foi distribuída posteriormente, em 14/04/2019. Nesse sentido, estabelece o art. 286, II do CPC que:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

(...)

*II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

5. Reza, ainda, o art. 59 que CPC que:

*Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.*

6. Assim, tem-se que a competência foi firmada perante o juízo da 16ª Vara Cível por oportunidade da distribuição e para onde devem os autos serem remetidos.
7. Por conseguinte, em obediência ao Princípio do Juiz Natural e do art. 286, II do CPC declino da competência em favor daquela Unidade Judiciária. Remetam-se os autos.

Cumpra-se. Intimações, as que se fizerem necessárias.

João Pessoa, 06 de maio de 2019.

**CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**

**Juiz de Direito**

65492 83	10/02/2017 07:37	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
10534 589	31/10/2017 17:28	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
15687 536	01/08/2018 17:42	<a href="#">Certidão Trânsito em Julgado</a>	Certidão Trânsito em Julgado

1





**Poder Judiciário da Paraíba  
16ª Vara Cível da Capital**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0816322-21.2019.8.15.2001**

**AUTOR: JOSE HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS**

**RÉU: MAPFRE**

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia, o que poderá resultar presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

João Pessoa/PB, na data da assinatura eletrônica



Assinado eletronicamente por: FABIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA - 03/02/2020 15:14:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020315145020800000026921363>  
Número do documento: 20020315145020800000026921363

Num. 27908396 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
16ª Vara Cível da Capital**

---

PROCESSO N° 0816322-21.2019.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JOSE HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS  
RÉU: MAPFRE

**CARTA DE CITAÇÃO**

De ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação acima identificada, nos termos do art. 275 e seguintes do CPC, CITO Nome: MAPFRE  
Endereço: Avenida Epitacio Pessoa, 723, centro, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58280-000

Defiro o pedido de Justiça Gratuita

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia, o que poderá resultar presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

JOÃO PESSOA-PB, 20 de fevereiro de 2020.

**MARCIA BARROSO GONDIM COUTINHO**  
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: MARCIA BARROSO GONDIM COUTINHO - 20/02/2020 14:35:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022014352395900000027458947>  
Número do documento: 20022014352395900000027458947

Num. 28478239 - Pág. 1

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:**

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:**

XXXXXXXXXXXXXX



Assinado eletronicamente por: MARCIA BARROSO GONDIM COUTINHO - 20/02/2020 14:35:24

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022014352395900000027458947>

Número do documento: 20022014352395900000027458947

Num. 28478239 - Pág. 2

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: MARCIA BARROSO GONDIM COUTINHO - 12/03/2020 14:11:37  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031214113443800000027987823>  
Número do documento: 20031214113443800000027987823

Num. 29045263 - Pág. 1

AVISO DE RECEBIMENTO		AR	DATA DE POSTAGEM												
DESTINATÁRIO		UNIDADE DE POSTAGEM													
MAPFRE 0816322-21-2019 AVENIDA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 723 ESTADOS 58030-000 - JOÃO PESSOA - PB		CARIMBO DE ENTREGA													
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR		CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO.													
16ª VARA CÍVEL 6322-21-2019 INDA, JOÃO MACHADO S/N 13520 - JOÃO PESSOA - PB		03 MAR 2020													
TENTATIVAS DE ENTREGA		OBSERVAÇÃO													
		<table border="1"> <thead> <tr> <th>MOTIVO DE DEVOLUÇÃO</th> <th>RUBRICA E MATRÍCULA DO CARREIRO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1 Mudou-se</td> <td>5 Resusado</td> </tr> <tr> <td>2 Endereço insuficiente</td> <td>6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td>3 Não existe o número</td> <td>7 Ausente</td> </tr> <tr> <td>4 Desconhecido</td> <td>8 Falsificado</td> </tr> <tr> <td>9 Outros</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARREIRO	1 Mudou-se	5 Resusado	2 Endereço insuficiente	6 Não procurado	3 Não existe o número	7 Ausente	4 Desconhecido	8 Falsificado	9 Outros	
MOTIVO DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARREIRO														
1 Mudou-se	5 Resusado														
2 Endereço insuficiente	6 Não procurado														
3 Não existe o número	7 Ausente														
4 Desconhecido	8 Falsificado														
9 Outros															
INTURA DO RECEBEDOR 03/03/2020 Fernanda LEGÍVEL DO RECEBEDOR		05 MAR 2020													
		DATA DE ENTREGA													
		Nº DOC DE IDENTIDADE													
		4410519													

